

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado n° 33, de 2023, do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) n° 33, de 2023, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *institui a Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral*.

O *caput* do art. 1º institui a Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral, estabelecendo em seus oito incisos a sua finalidade, em busca da desburocratização, do combate à corrupção e da lavagem de dinheiro, da extrajudicialização para desoprimir o Poder Judiciário e da geração de economia aos cofres públicos, assim resumidos:

a) propor e acompanhar no Congresso Nacional as alterações da legislação que visem ao aperfeiçoamento da atividade notarial e registral e articular iniciativas da Frente Parlamentar com ações de governo e de entidades da sociedade civil, no que se referem a programas, projetos e decisões políticas que possam influenciar, direta ou indiretamente, os temas objeto da Frente Parlamentar (incisos I, II, III, VI e VII);

b) promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamentos de outros países e realizar encontros, seminários, congressos, reuniões, e outros eventos que visem a disseminar experiências e informações referentes a registros públicos (inciso IV e V); e



c) incentivar a implementação de frentes parlamentares correlatas nas Assembleias Legislativas, Câmara Distrital e Câmaras Municipais (inciso VIII).

*A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação, conforme consta do parágrafo único do art. 1º.*

*De acordo com o art. 2º do PRS, a Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, por Senadores e Deputados Federais que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional.*

*Por sua vez, o art. 3º prevê que a Frente Parlamentar reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.*

*E, por último, o art. 4º veicula a cláusula de do início da vigência da futura resolução, a ocorrer na data de sua publicação.*

*Na justificção, o autor assinala que a instalação da Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral tem como objetivo promover um amplo debate nessa Legislatura pelos Senadores sobre as questões que envolvem matérias inerentes à atividade, como por exemplo, no combate à burocracia, a digitalização dos serviços, ampliação e modernização do atendimento ao público, bem como fomentar a Justiça Consensual, e a extrajudicialização, desoprimindo o Poder Judiciário e ao mesmo tempo gerando economia aos cofres públicos.*

*Observa, ademais, que os serviços notariais e de registro são um grande instrumento a ser utilizado para fomentar políticas públicas, desafogar o Judiciário, desburocratizar o Estado e, inclusive auxiliar na arrecadação tributária. Mas para isso é necessária uma ativa e constante atuação legislativa para modernizar e aperfeiçoar esses serviços públicos tão necessários à população, sendo a Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral o necessário instrumento para uma ampla atuação do Parlamento para fomentar, modernizar e aperfeiçoar os serviços notariais e de registros.*



A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão Diretora do Senado Federal (CDir).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos dos art. 101, I e II, alínea *l*, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito de proposições atinentes a registros públicos.

Também deve ser aplicado ao exame do presente PRS o disposto no art. 401, § 2º, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não obstante a citada norma regimental mencionar, expressamente, a alteração do RISF, o comando não deve ser entendido como se referindo apenas a modificações no texto principal que reúne as normas regimentais, mas a todas as normas correlatas, ainda que não o integrem, mas que disciplinem o funcionamento da Casa legislativa.

No que se refere à criação de frentes parlamentares, há que se registrar o recente e atual precedente desta CCJ ao emitir o Parecer nº 16, de 2021, sobre o PRS nº 18, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *institui, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar da Advocacia no Senado Federal*, aprovando o relatório do Senador Marcos Rogério favorável à matéria, do qual extraímos os seguintes trechos, adequadamente aplicáveis à presente análise:

No plano da constitucionalidade, cabe registrar que as frentes parlamentares possuem clara natureza associativa e, portanto, gozam da proteção constitucional atribuída a entidades com essa característica. Congregam parlamentares que se irmanam na defesa de determinadas ideias e propostas que extrapolam o âmbito partidário. Estão longe de ser um fenômeno incomum ou encontrado apenas no Brasil, mesmo porque as segmentações partidárias, a despeito de sua importância no processo político, não são capazes de espelhar, em toda a sua inteireza, o conjunto de bandeiras e preferências sociais que os parlamentares são incumbidos, por seus eleitores, de representar.

O reconhecimento, pela Casa legislativa, das frentes parlamentares não se destina a impor-lhes um regramento definido ou promover ingerência em seu funcionamento. Fosse assim, estaria violado inciso XVIII do art. 5º da Constituição. Bem ao contrário disso,

o reconhecimento se destina sobretudo a sinalizar a disposição, da parte do órgão legislativo, de promover esforços direcionados a facilitar o exercício do direito de associação. Por isso mesmo, o projeto: (i) realça o elemento volitivo, como necessário à efetiva criação da frente parlamentar, cuja instalação depende da subscrição de ato por Senadores e Senadoras; (ii) assegura a autonomia da frente, que será regida por regulamento próprio, aprovado pelos seus membros; (iii) oferece o espaço físico das dependências do Senado Federal, para viabilizar as reuniões da frente; (iv) dispõe que o Senado prestará colaboração à frente parlamentar. É à luz do estabelecimento desses deveres de colaboração que se justifica seja editada resolução sobre o assunto.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não há reparos a fazer ao projeto.

No mérito, consideramos bem-vinda a criação de uma frente parlamentar, haja vista a importância dos serviços notariais e de registro no combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, fornecendo, até o ano de 2022, 6.500.894 comunicações de atos suspeitos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), conforme a informação que consta da justificativa do PRS.

Também deve-se ressaltar, em benefício da criação da frente parlamentar em análise, a informação do autor da proposição de que a *arrecadação tributária também é âmbito de atuação dos serviços de notas e de registro, pois a legislação determina que os notários e registradores devem fiscalizar os tributos incidentes nos atos que praticam, responsabilizando-os pelo não recolhimento. São desta forma, verdadeiros fiscais da arrecadação tributária, sendo que 62 bilhões de reais em tributos foram recolhidos aos cofres públicos no ano de 2022, graças à fiscalização exercida pelos serviços notariais e de registros.*

Há que se registrar, ainda, que na Câmara dos Deputados foi criada, mediante o Requerimento nº 658, de 2019, a “Frente Parlamentar da Justiça Notarial e Registral”, tendo o expressivo número de 333 Deputados e 14 Senadores signatários, o qual foi arquivado, em 27 de janeiro de 2023, por decisão da Mesa Diretora daquela Casa que declarou extintos os registros das Frentes Parlamentares em atividade na presente Legislatura e determinou o arquivamento de seus respectivos Requerimentos de Criação, em razão da *necessidade de novo registro para as Frentes Parlamentares que irão ter existência, para os fins delineados no Ato da Mesa nº 69, de 10 de novembro de 2005, que cria o registro de Frentes Parlamentares na Câmara dos*



*Deputados.* O mesmo destino de arquivamento ocorreu com o Requerimento nº 1.234, de 2023, que *requer o registro da Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral.*

No que se refere à técnica redacional do PRS, não há reparos a fazer

Em face do exposto, nada temos a obstar quanto à criação da Frente Parlamentar do Serviço Notarial e Registral.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

